



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2026

Impugnante: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ nº 75.014.167/0001-00)

Assunto: Impugnação ao Edital — critério de julgamento por menor preço por lote

SEÇÃO I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026 (Processo Administrativo nº 098/2026), promovido pelo Município de Raposa/MA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, para registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos em geral para o Hospital Municipal da Raposa Dra. Nemércia Dias Pinheiro e as Unidades Básicas de Saúde — UBS, no valor estimado de R\$ 8.031.247,69, distribuído em 08 (oito) lotes e 202 (duzentos e dois) itens, com critério de julgamento de menor preço por lote (itens 2.2, 2.3 e 2.4 do Edital), e sessão pública designada para 19 de outubro de 2026, às 09h00min, no ambiente eletrônico da Bolsa Nacional de Compras — BNC (bnc.org.br).

A impugnação foi protocolada em 14 de outubro de 2026, às 16h32min, por NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., que sustenta, em síntese: (a) a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote teria ocorrido sem justificativa, sendo os itens heterogêneos e plenamente divisíveis; (b) a medida violaria a Súmula nº 247 do TCU, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o art. 20, parágrafo único, da LINDB e os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade; e (c) a manutenção do certame exporia o Agente de Contratação a responsabilização pessoal (art. 337-F do Código Penal e art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992). Requer o afastamento do critério de julgamento por lote, a suspensão da sessão pública e a republicação do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAÍOSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

A impugnação foi submetida à assessoria jurídica, que emitiu parecer opinativo pelo conhecimento e pelo indeferimento no mérito, cujos fundamentos este Pregoeiro adota e passa a expor, com a decisão que lhe é própria.

SEÇÃO II — DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar o edital, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão. Estando a sessão designada para segunda-feira, 19/10/2026, o terceiro dia útil anterior é quarta-feira, 14/10/2026. O protocolo eletrônico registra a data de 14/10/2026, às 16h32min, com assinatura digital ICP-Brasil, pelo que a impugnação é tempestiva. A impugnante, empresa do ramo farmacêutico, é parte legítima. Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação.

SEÇÃO III — DO MÉRITO

III.1 — DA MOTIVAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

A alegação central da impugnante — ausência de justificativa — não se sustenta diante do conteúdo dos autos. O item 6.2 do Edital e o item 5.1 do Termo de Referência fundamentam expressamente a adoção do julgamento por menor preço por lote em seis aspectos: (i) economia de escala; (ii) eficiência administrativa na gestão e na fiscalização dos contratos; (iii) garantia de qualidade e de entrega; (iv) compatibilidade dos itens; (v) precedentes legais e jurisprudenciais; e (vi) impacto na competitividade. A mesma fundamentação consta do Estudo Técnico Preliminar — ETP (Processo Administrativo nº 098/2026), que registra ter o processo licitatório sido elaborado com base em estudos técnicos e econômicos que demonstraram a vantagem da reunião de produtos de mesma natureza em lotes, e que justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços pela inexatidão do quantitativo a ser demandado ao longo dos 12 (doze) meses de vigência da ata (art. 78, IV, da Lei nº 14.133/2021). A impugnante pode discordar da motivação; não pode, contudo, afirmar que ela inexistente.

III.2 — DO PARCELAMENTO COMO REGRA CONDICIONADA

O art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 submete o planejamento das compras ao princípio do parcelamento *"quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*. O § 2º do mesmo dispositivo manda considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAÍOSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

aproveitamento das peculiaridades do mercado local e o dever de ampliar a competição. O § 3º, I, por sua vez, é expresso: o parcelamento não será adotado quando *"a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor"*.

III.3 — DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO ART. 82, § 1º

Tratando-se de registro de preços, o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o critério de menor preço por grupo de itens somente seja adotado quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica do agrupamento, com indicação do critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

No caso, a inviabilidade da adjudicação por item é de ordem econômica e de gestão, e decorre do perfil da demanda: o objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição, com quantitativos meramente estimativos, fornecimento parcelado mediante Ordens de Fornecimento, entregas em até 5 (cinco) dias úteis e ata de vigência de 12 (doze) meses (ETP; Termo de Referência, itens 6.2 e 8.1; Minuta de Contrato, cláusula nona; Edital, item 23.4). A escala relevante, portanto, não é a do quantitativo global estimado, mas a de cada fornecimento efetivamente requisitado pela SEMUS, que é parcelado e de valor reduzido.

A própria planilha de itens (Anexo I-A) evidencia a baixa expressão econômica de parcela significativa do objeto: a mediana do valor estimado anual por item é de R\$ 24.616,80; 58 itens (28,7% do total) têm estimativa anual de até R\$ 10.000,00; 38 itens, de até R\$ 5.000,00; e 21 itens, de até R\$ 2.000,00. A título ilustrativo, o cloreto de potássio 10%, 10ml (Lote 07, item 04) tem estimativa anual de R\$ 1.419,60 — cerca de R\$ 118,00 por mês — e a água destilada estéril para injeção 10ml (Lote 07, item 01), de R\$ 3.494,40 — cerca de R\$ 291,00 por mês. Itens com esse volume não sustentam, isoladamente, disputa competitiva autônoma, ata e contrato próprios: o custo de entrega e de gestão tende a superar a margem do produto, com risco real de itens desertos ou fracassados e de desabastecimento de medicamentos essenciais.

Em contrapartida, a reunião dos itens em lotes por classe e forma farmacêutica permite ao fornecedor compor cargas consolidadas a cada Ordem de Fornecimento, diluir custos fixos (frete, armazenagem, controle de lote e validade, emissão de documentos fiscais) e reduzir o preço ofertado, ao mesmo tempo em que concentra a gestão contratual da Administração em

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

número reduzido de contratados, em vez de até 202 fornecedores distintos. Estão presentes, assim, a hipótese do art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e a ressalva final da Súmula nº 247 do TCU, que condiciona a adjudicação por item à inexistência de *"prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala"*.

Quanto ao critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, os valores unitários constantes do Anexo I-A constituem preços máximos por item, e o item 10.3 do Edital determina a desclassificação da proposta que apresentar preço superior ao máximo fixado, o que impede a distorção de preços unitários dentro do lote.

III.4 — DA NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital não exige a condição de fabricante: admite a participação de fabricantes, representantes comerciais e distribuidores (itens 6.2.4 e 6.2.6) e assegura às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (item 6.3). O julgamento por lote não exclui nenhum produto do certame; organiza a disputa em torno de conjuntos de itens de mesma classe farmacêutica.

A impugnante, ademais, não individualizou o suposto vício: não indicou o lote ou item que pretende cotar, não demonstrou impossibilidade concreta de participar, não apresentou comparativo de preços nem indício de sobrepreço (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021). O próprio precedente por ela invocado (Acórdão nº 2066/2016-Plenário do TCU) assenta que a restrição à competitividade deve ser aferida pelo *"efetivo prejuízo"* à disputa, demonstração que a peça não oferece. A afirmação de que seus produtos *"atendem perfeitamente ao Edital"* confirma que podem ser ofertados nos lotes.

III.5 — DOS PRINCÍPIOS INVOGADOS

A motivação existe, considera as alternativas (adjudicação por item x julgamento por lote) e as consequências práticas da decisão, em atenção ao art. 20, parágrafo único, da LINDB. A escolha do agrupamento é adequada (reduz custos e assegura o abastecimento), necessária (o fracionamento por item implicaria perda de escala e elevação dos custos de gestão) e proporcional em sentido estrito (não impede a participação de nenhum interessado). Não há violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RAÍOSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

III.6 — DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL

A advertência de responsabilização pessoal não se sustenta. O art. 337-F do Código Penal exige o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A improbidade administrativa pressupõe conduta dolosa (art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021) e, na hipótese do art. 10, VIII, perda patrimonial efetiva. A adoção de critério de julgamento previsto em lei, fundamentado nos autos e orientado pela economicidade, não configura frustração do caráter competitivo do certame.

III.7 — DA SUSPENSÃO DA SESSÃO E DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do item 3.4.1 do Edital, as impugnações não suspendem os prazos do certame, e o item 3.3 prevê a designação de nova data apenas no caso de acolhimento. Como a presente decisão não acolhe a impugnação e não altera cláusula que comprometa a formulação das propostas, não incide a regra de nova divulgação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a sessão pública para 19/10/2026, às 09h00min.

SEÇÃO IV — DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, 18, § 1º, VIII, 40, V, "b", §§ 2º e 3º, I, 55, § 1º, 78, IV, e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 247 do TCU e nos itens 3.1, 3.3, 3.4.1, 6.2 e 10.3 do Edital, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** da impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima;
- b) **INDEFERIR** no mérito, mantendo o critério de julgamento por menor preço por lote e a estrutura de 08 (oito) lotes do certame;
- c) **DECLARAR**, para os fins do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que os valores unitários constantes do Anexo I-A constituem preços unitários máximos aceitáveis por item, sob pena de desclassificação da proposta (item 10.3 do Edital);
- d) **MANTER** a sessão pública de abertura para 19 de outubro de 2026, às 09h00min, no ambiente eletrônico da Bolsa Nacional de Compras — BNC (bnc.org.br);
- e) **DAR** ciência desta decisão à impugnante, com divulgação no sítio eletrônico oficial e no sistema da BNC, juntando-se aos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Notifique-se e publiquem-se.

Raposa/MA, 16 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente

NADSON ANDRADE DA SILVA

Data: 16/10/2026 12:38:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nadson Andrade da Silva

Pregoeiro Oficial